



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-7
Processo nº. : 10120.007293/2002-13
Recurso nº. : 135.678
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – Ex.: 1998
Recorrente : VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA
Recorrida : 4º TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 15 de outubro de 2003
Acórdão nº. : 107-07.354

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – ATIVIDADE RURAL –
COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS -TRAVA DOS 30% - As
empresas que se dedicam à atividade rural não estão sujeitas ao limite
de 30% de que trata o art. 58 da Lei nº 8.981, de 20/01/95, na
compensação de base de cálculo negativa da Contribuição Social
sobre o Lucro Líquido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário
interposto por VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS
VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ,
EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER e NEICYR DE
ALMEIDA.

Processo nº : 10120.007293/2002-13
Acórdão nº : 107-07.354

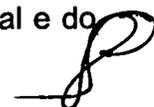
Recurso nº : 135678
Recorrente : VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA.

RELATÓRIO

VERA CRUZ PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, foi autuada (fls.2/5), por compensação indevida de base de cálculo negativa da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, tendo em vista a inobservância do limite de compensação de 30% do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação ajustado (Lei 7.689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95, arts. 12 e 16).

Foi-lhe aplicada a multa de 75% sobre a diferença da CSSL exigida e os juros de mora, calculados com base na taxa referencial do Sistema de Liquidação e Custódia para títulos Federais – SELIC.

A empresa impugnou a exigência (fls.18/27), alegando violação dos direitos adquiridos à dedução integral das bases de cálculo negativas da CSLL escrituradas até 31 de dezembro de 1994, e esclarece exercer atividade rural, não estando a compensação das bases negativas, nas atividades rurais, sujeita ao limite de 30% do lucro líquido ajustado, discorrendo a respeito da legislação pertinente que autoriza sua conclusão. Diz que a jurisprudência do Conselho de Contribuintes milita nesse sentido como fazem certo os seguintes Acórdãos 108-06.971, de 22/05/2002; 107-06.533, de 24/01/2002; 105-13.488. Acosta à sua impugnação cópia da Sexta Alteração Contratual e Consolidação do seu Contrato Social, de fls do seu Diário com o registro da Demonstração do Resultado do 3º Trimestre de 1997 e Demonstração dos Lucros (Prejuízos) Acumulados do 3º Trimestre de 1997, do Balanço Patrimonial e do seu LALUR.



Processo nº : 10120.007293/2002-13
Acórdão nº : 107-07.354

A 4ª Turma da DRJ em Brasília-DF manteve o lançamento (fls.55/62), em aresto assim resumido, em apertada síntese: A partir do fato gerador abril de 1995, para efeito de determinar a base de cálculo da contribuição social, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base de cálculo negativa, apurada em períodos-bases anteriores em, no máximo, 30%. Em controle difuso de constitucionalidade o Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão, decidiu pela constitucionalidade dos arts. 42 e 58 da Medida Provisória nº 812/1994 (convertida na Lei nº 8.981/1995), conforme os acórdãos, entre outros, dos Recursos Especiais nºs 188.855/GO; e 181.146/PR. A exceção a regra que limita a redução a 30% para efeito de compensação, não se aplica, tão-somente, aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração da atividade rural. Não fazendo nenhuma referência à redução da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro, decorrente da exploração da atividade rural, prevalecendo, dessa forma, a regra limitadora expressa no art. 58 da Lei nº 8.981/1995. As decisões administrativas não constituem normas complementares da legislação tributária, tampouco vinculam a administração, pois não existe lei que lhes confira a efetividade de caráter normativo.

Cientificada da decisão de primeira instância em 17/01/2003 (fls. 66), a empresa, irresignada, recorre (fls. 70/81) a este Colegiado, em 14/02/2003, contestando os fundamentos do aresto recorrido e perseverando nas razões apresentadas em primeira instância.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

A repartição fiscal deu seguimento ao recurso, em face do arrolamento de bens feito de ofício, conforme esclarecimentos prestados às fls. 86.

Seu recurso é lido na íntegra para melhor conhecimento do Plenário.

É o relatório.



Processo nº : 10120.007293/2002-13
Acórdão nº : 107-07.354

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

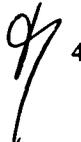
A atuada, esclareceu em sua impugnação que exerce atividade rural, acostando a ela cópia de fls do seu Diário e do seu LALUR, para comprovar suas alegações, informação que não foi contestada pela autoridade fiscal. Tenho-a, portanto, por verdadeira.

As empresas rurais sempre mereceram tratamento especial de tributação (Dec. Lei nº 902/69 e legislação posterior), e, na linha dessa política fiscal, o legislador, através da Lei nº 8.023/90, em seu art. 14, excepcionou o tratamento em relação aos prejuízos fiscais

Na verdade, desde o advento do Decreto-lei nº 902, de 30/09/69 que a legislação fiscal dispõe de forma diferenciada sobre os resultados da exploração agrícola ou pastoril, culminando com as disposições constantes da Lei nº 8.023, de 12/04/90, que mantém a tributação das empresas rurais sob legislação especial.

No que respeita à compensação de prejuízos, é manifesta a diferenciação no tratamento.

Note-se que, enquanto o Decreto-lei nº. 1.598/77, no art 64, permitia a compensação de prejuízos em 4 períodos-base subseqüentes, a Lei nº 8.023, de 12/04/90, em seu art 14, permitia às pessoas físicas e jurídicas compensarem prejuízos apurados num ano-base com o resultado positivo obtido nos anos-base posteriores; logo, sem limite de tempo. E mais, segundo o parágrafo único do referido art 14, o



Processo nº : 10120.007293/2002-13
Acórdão nº : 107-07.354

benefício alcançava inclusive saldos de prejuízos anteriores, constante da declaração de rendimentos relativa ao ano base de 1969.

Somente esses fatos já demonstram que o tratamento dado às atividades rurais eram específicos, estabelecidos em lei especial.

E exatamente por essa razão a IN SRF nº 51, de 31/10/95, em seu art. 27, 3º, excepcionou a compensação dos prejuízos da atividade rural da trava dos 30%, de que tratam a Lei nº 8.981/95, em seu art. 42 "caput", e a Lei nº 9.065, em seus arts. 12 e 15.

E, como o art 57 da Lei nº 8.981/95, manda aplicar à CSL as mesmas regras de apuração e pagamento estabelecidas para o pagamento do IR, está patente também que a contribuição em tela das empresas rurais tem o mesmo tratamento especial para a compensação de prejuízos. Se a Lei nº 8.023 não se referiu expressamente à CSL é porque somente com o advento da Lei 8.383/91 é que foi autorizada a compensação das bases de cálculo negativas com as bases de cálculo positivas dos períodos-base seguintes.

E uma vez autorizada é lógico que o tratamento a ser dado à compensação da CSL seria idêntico ao do imposto de renda. É oportuno lembrar que a Lei nº 9.065/95 determinou igual tratamento na apuração e pagamento do IR. E se, nesse procedimento, a compensação dos prejuízos fiscais (no IR) são integrais, também na CSLL o serão.

Além disso, o art 108, do CTN estabelece que, na ausência de interpretação expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária lançará mão da analogia.



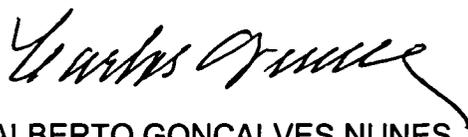
Processo nº : 10120.007293/2002-13
Acórdão nº : 107-07.354

E assim o fazendo, a autoridade dará o mesmo tratamento diferenciado que a Lei nº 8.023/90, art. 14, e o art. 27, § 3º, da Instrução Normativa nº 51/95, concedem ao imposto de renda.

Ademais, vale consignar que o legislador dando-se conta dessa lacuna, que obrigava a autoridade a recorrer à disposição contida no art. 108 do CTN, veio a supri-la pelo art. 42 da Medida Provisória nº 1.991-15, de 10/03/00 (DOU 13/03/00).

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, 15 de outubro de 2003.



The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to read 'Carlos Alberto Gonçalves Nunes'. The signature is written in a cursive style and is positioned to the left of a large, stylized flourish or scribble that extends upwards and to the right.

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES